Lei nº 573/91 De 20 de Dezembro de 1.991.

"INSTITUI ALTERAÇÕES AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI Nº 551/90, DE 14/12/90, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Faranaiguara, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Paragrafo Único, do art. 11, passa a ter a redação:

Paragrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste parágrafo, o valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação da TRD do Governo Federal, ou índice que vier substituí-la.

Art. 2º - Ao art. 16, acrescenta-se o § 3º com a redação:

§ 3º - A partir do vencimento, o imposto será atualizado com base na TRD, com juros e multa acrescidos.

Art. 3º - Ao art. 24, acrescenta-se o § 3º com a redação:

§ 3º - O "ITBI" terá que ser recolhi do dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da Escritura, quando a mesma for lavrada fora do Município.

Art. 4º - Ao art. 43, acrescenta-se o item 67, com a redação:

67 - Instituições Financeiras.

autorizadadas a funcionar pelo Banco Central, conforme prevê o art. 96 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º - Ao art. 48, dá-se nova redação aos §§ 1º e 2º:

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo no valor correspondente a 60 URFP.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de calculo de 60 URFP, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 6º - Ao art. 57; inciso II, dá-se-lhe a redação:

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou trabalhador autônomo, devendo o imposto ser recolhido até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente, atualizado com base na TRD do Governo Federal, ou índice equivalente.

Art. 7º - Ao art. 73, inciso IV, acrescenta-se a letra "F", e institui o inciso VIII, com as redações:

F - não comparecimento ao órgão competente, dentro do prazo fixado, quando solicitado por escrito.

VIII - o não pagamento dos va

lores ouvindos de infração, implicará no fechamento da empresa e/ou paralização das atividades.

Art. 8º - Ao art. 29, acrescenta-se o inciso V com a redação:

V - Fechamento da empresa e/ou paralização das atividades, quando não renovada a LICENÇA, após aviso escrito do Fisco Municipal.

Art. 9º - Ao art. 121, inciso I, dá-se-lhe a redação:

I - O principal será atualizado na data do pagamento, mediante aplicação do BTN até sua extinção, e depois da TRD do Governo Federal, ou outro índice que vier substituí-la.

Art. 10 - Ao art. 212, dá-se a redação:

Art. 212 - Fica instituída a Unidade de Referência Fiscal de Paranaguara (URFP), no valor de 50% (Cinquenta por cento) do Maior valor de Referência (MUR) do Governo Federal, atualizada com base no BTN até sua extinção e a partir daí, com base na TRD do Governo Federal ou outro índice oficial.

Art. 11 - Ao art. 213, dá-se a redação:

Art. 213 - A base de cálculo do ISS, definido no art. 43, §§ 1º e 2º, será atualizada mensalmente com base na URFP, ou índice que substituí-la.

Art. 12 - Fica alterada a base de cálculo do Anexo I, em seus itens 1, 2 e 3,

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

para 60 URFP.

Art. 13 - Fica alterada no Anexo VIII, a Relação dos valores em Cr$, referente a construção, para:

CASA	2,0 URFP	LOJA	3,0 URFP
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	1,2 URFP	GALPÃO	2,6 URFP
APARTAMENTO	4,0 URFP	TELHEIRO	1,2 URFP
SALA COMERCIAL	3,0 URFP	ESPECIAL	4,0 URFP

Art. 14 - Fica alterada no Anexo IX, Folha 1, a Tabela de Valores de Terreno, em M², para 0,02 URFP, e Folha 2 para respectivamente em dobro 0,02, 0,06 e 0,02 URFP.

Art. 15 - Ao anexo XII, Folha 01, TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE, acrescenta-se a letra "e" ao item I do inciso I:

e) Autenticação de bloco de Notas Fiscais de Prestação de Serviços (por bloco) 15%

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paraisópolis, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro de 1991.

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

Antônio Nunes de Queiroz
Secretário Geral.